



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028081-59.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1028081-59.2024.8.26.0564

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Apelado: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL – AAB

8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juíza Prolatora: Dra. Ana Raquel Vitorino de França Soares

Voto nº 2467

APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AAB). DANO MORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência. Insurgência da autora.

Adesão à associação não demonstrada de forma válida. Ré não juntou documentos comprobatórios de adesão válida à associação. Relação jurídica inexistente.

Irresignação da autora quanto ao valor arbitrado a título de indenização extrapatrimonial.

Dano moral. Pedido de majoração. Indenização por dano moral devida, quantum arbitrado em primeiro grau adequado à repercussão do dano e condição socioeconômica das partes.

Restituição em dobro. Ausência de documentação. Ofensa à boa-fé objetiva, não podendo ser considerado erro justificável. Importes a serem devolvidos de forma dobrada.

Honorários sucumbenciais. Aplicável a regra do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Percentual a incidir sobre o proveito econômico, englobando o importe a ser devolvido. Majoração para 15%. Causa de pequena complexidade.

Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados procedentes pela r. sentença de fls.131/132, cujo relatório se adota,

proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para (i) invalidar a filiação/adesão, declarando-a inexistente; (ii) condenar Associação dos Aposentados do Brasil - AAB (a) ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento; (b) à restituição simples dos valores comprovadamente descontados, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o desembolso. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Nego o benefício da gratuidade ao réu, por não ter sido comprovada a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo da sua própria subsistência, ônus que lhe competia, não se presumindo hipossuficiência em relação às pessoas jurídicas”.

Recorreu a autora (fls. 135/144), aduzindo ser ínfimo o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral. Alegou não se tratar de mero aborrecimento, foi vítima de constrangimento moral grave em razão de fraude que resultou em descontos em seu benefício previdenciário. No intuito de compensar a angústia e o sofrimento experimentados, propugnou pela majoração da indenização. Alegou ser irrisório o valor fixado a título de honorários de sucumbência, devendo ser arbitrados em valor não inferior a dois salários-mínimos.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 70/71).

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 148).

É o relatório.

Narrou a autora ser beneficiária do INSS e identificou descontos mensais em sua aposentadoria, denominados “contribuição AAB” a partir do mês de abril de 2024, totalizando R\$ 237,18. Alegou não ter firmado contrato, tampouco autorizado filiação à ré.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade

associativa em benefício previdenciário é fato incontroverso, pois não foi objeto de recurso pela ré.

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da autora.

Não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes ou fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Sendo assim, quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora, não havendo, portanto, em se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação. A propósito:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – **Adesão não comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício**

previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025) – (g. n.)

No tocante ao valor indenizatório por dano moral, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Na fixação do valor deve o julgador considerar, entre outros fatores: a repercussão do dano, a conduta das partes, bem como a condição socioeconômica dos envolvidos.

Considerando ser o valor dos descontos de pequeno porte, a saber R\$ 39,53, o importe de R\$ 2.000,00 é suficiente a minimizar o sofrimento da apelante e a reiteração da conduta pela apelada, sem causar o enriquecimento ou o empobrecimento do agente.

Por fim, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, incidente a regra do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, compreendendo não só o valor da indenização como também o importe a ser repetido. Considerando-se a baixa complexidade da questão debatida, entende-se ser caso de majoração da verba honorária para 15% do proveito econômico.

No mais, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora